

Registro: 2021.0000231842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000951-29.2017.8.26.0083, da Comarca de Aguaí, em que são apelantes SILVIA HELENA CANDIDO DE MATOS (JUSTIÇA GRATUITA) e MAURO DONIZETI RAMOS DE MATOS, são apelados IVONE RIBEIRO MOREIRA, LOURIEL MARREIROS MOISÉS, RENOVIAS CONCESSIONARIA S/A, PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAI e NILSON CASSIANO FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos à Egrégia Seção de Direito Público. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 29 de março de 2021.

SERGIO ALFIERI Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL nº 1000951-29.2017.8.26.0083

APELANTES: SILVIA HELENA CANDIDO DE MATOS E MAURO DONIZETI

RAMOS DE MATOS

APELADOS: IVONE RIBEIRO MOREIRA, LOURIEL MARREIROS MOISÉS,

RENOVIAS CONCESSIONARIA S/A, PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAI E

NILSON CASSIANO FONSECA

COMARCA: AGUAÍ

JUIZ DE 1º GRAU: ANDRÉ ACAYABA DE REZENDE

VOTO Nº 7804

COMPETÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO. Acidente de trânsito. Ação de indenização por danos morais e lucros cessantes, julgada parcialmente procedente. Discussão sobre omissão e falha na prestação do serviço público, consistente indevida concessão de alvará de funcionamento pela municipalidade, bem como fiscalização e segurança da estrada sob concessão da corré. Competência de uma das Egs. Câmaras de Direito Público para examinar a matéria, nos termos do inciso I.7, "b", do art. 3°, da Resolução nº 623/2013, OETJSP e Súmula nº 165 deste Eg. Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e lucros cessantes, ajuizada por SILVIA HELENA CÂNDIDO DE MATOS e seu marido MAURO DONIZETI RAMOS DE MATOS contra IVONE RIBEIRO MOREIRA, LOURIEL MARREIRO MOISES, RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S.A., PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAÍ e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

NILSON CASSIANO FONSECA, julgada improcedente em relação aos réus Nilson, Concessionária e Prefeitura, pela r. sentença atacada (fls. 969/974), cujo relatório adoto, e procedente relativamente aos corréus Ivone e Louriel, condenando-os ao pagamento de pensão mensal aos autores, no valor correspondente a ²/₃ de 140% do salário mínimo vigente, desde a data do óbito até a data em que a vítima completaria 25 anos de idade, quando passará para a importância correspondente a ¹/₃ de 140% do salário mínimo vigente, até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, devendo ser pagas as parcelas em atraso de uma única vez, acrescidas de juros de mora e correção monetária, mês a mês, desde a data do óbito, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 para cada um dos autores, acrescida de juros de mora, a contar da data do evento danoso, e correção monetária desde o arbitramento, carreando-lhes, ainda, as verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários advocatícios em 10% do valor total das pensões em atraso e dos danos morais.

Inconformados, os autores e os réus Ivone e Louriel interpuseram recursos de apelação (fls. 977/1.009, 1.013/1.025, 1.030/1.044), cadastrados os apelos dos requeridos como "Petições Diversas".

Pretendem os autores a majoração da indenização por danos morais ao montante de R\$ 200.000,00 para cada um, estendendo a condenação às corrés Renovias Concessionária S.A. e Prefeitura Municipal de Aguaí, atribuindo à concessionária a responsabilidade pelo evento que ceifou a vida de seu filho, diante das péssimas condições de tráfego da estrada vicinal onde ocorreu o acidente, com buracos em toda sua extensão, sem acostamento em ambos os lados e sem qualquer sinalização, permitindo que os caminhões, como o dirigido pelo corréu Louriel, invadam a pista contrária para ter acesso à entrada da Balança Santa Maria para a pesagem.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Alegam que a Prefeitura do Município de Aguaí também agiu com omissão ao conceder alvará de funcionamento ou de não fiscalizar a falta deste para uma empresa que executa serviços de pesagem de caminhões, sem analisar o local de acesso extremamente perigoso em que a empresa estava sendo instalada, bem como por não exigir a documentação de concordância da concessionária da Rodovia SP/340.

Os réus, por sua vez, pugnam pelo afastamento de suas condenações, entendendo que a responsabilização pelo acidente deve ser atribuída às corrés concessionária e prefeitura, além da própria vítima. Alternativamente, pretendem que a condenação por lucros cessantes seja restrita à parte do salário e não à sua totalidade, reduzindo o valor da indenização extrapatrimonial e isenção do pagamento das verbas sucumbenciais, por insuficiência de recursos financeiros.

Os recursos foram devidamente processados, isento de preparo em relação aos autores, diante dos benefícios da gratuidade da justiça que lhes foram concedidos (fls. 355), com pedido de concessão da gratuidade da justiça pelos réus.

Contrarrazões às fls. 1.045/1.056, 1.057/1.067 (cadastrados como "Petições Diversas"), 1.057/1.067 e 1.068/1.077.

O presente recurso foi distribuído a esta 28ª Câmara de Direito Privado, a cargo da Desembargadora Berenice Marcondes César em 25 de novembro de 2019 (fls. 1.083), e posteriormente redistribuído a este Relator por força da Portaria de Designação nº 09/2020 da E. Presidência da Seção de Direito Privado (fls. 1.087).

É o relatório.

Segundo consta da petição inicial, em 09/01/2017, por volta de 18h30min, o caminhão de propriedade da ré Ivone Ribeiro



Moreira, dirigido por seu funcionário, o corréu Louriel Marreiro Moisés, da marca Mercedes-Benz, modelo 1968, placas BXC-7223, trafegava pela Estrada do Tanque, no sentido bairro-centro, quando na altura do km. 1, ao cruzar a pista da mão contrária de direção para adentrar numa pequena pista do lado esquerdo, possibilitando-lhe o acesso à rodovia e à Balança Santa Maria ali existente, acabou por colidir frontalmente com a motocicleta marca/modelo Yamaha Lander XTZ250, ano de fabricação/modelo 2007/2008, placa DYT-6448, que era conduzida por Jonatas Cândido de Matos, filho dos autores, que faleceu em razão dos traumas sofridos.

Com efeito, a discussão travada nesta ação diz respeito à responsabilidade civil extracontratual da municipalidade e da concessionária de serviço público, por omissão quanto à instalação de balança de pesagem de caminhões acessada por estrada vicinal administrada pela concessionária-ré, com mão dupla de direção e sem acostamento em ambos os lados, com sinalização deficiente e péssimas condições de tráfego.

Embora seja de competência material desta Câmara o julgamento de recursos que versem sobre acidente envolvendo veículos automotores, incluindo-se as "Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro" (item III.15 da Resolução nº 623/2013¹), tem-se que o C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, após definir que somente se considera acidente de trânsito a colisão entre dois veículos em

¹ III.15 - Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro, excetuadas as ações que envolvam deficiência ou falta do serviço público (alteração da Resolução nº 623/2013 pela Resolução n 835/2020).

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

movimento, estabeleceu que nas demais pretensões de responsabilização do Poder Público deve prevalecer a competência em razão da natureza jurídica da pessoa a ser responsabilizada (art. 3° , item 1.7, b^2).

Em recente julgamento pelo C. Órgão Especial, na sessão de 05/02/2020, no processo nº 182.716/2019, foi aprovada a edição da Súmula nº 165³ e a alteração da Resolução nº 623/2013 através da Resolução nº 835/2020 onde, por maioria de votos, foi adotado o posicionamento de que a competência para o julgamento de ações dessa natureza é da Seção de Direito Público.

Na ocasião, entendeu-se, também, que mesmo na hipótese de ocorrência de acidente entre veículos, necessário definir se o Poder Público está sendo demandado em função do acidente em si como responsável por algum dos veículos envolvidos, ou porque a deficiência do serviço público contribuiu para a ocorrência do evento.

In casu, os autores se voltam contra a municipalidade e a concessionária de serviço público por falta e deficiência do serviço, ao emitir alvará e não fiscalizar a construção de balança de pesagem de caminhões em local perigoso, além de deficitária conservação da estrada.

Assim, levando-se em conta que "a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir" (Conflito de Competência nº 108.138/SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Nancy Andrighi) e considerando que o artigo 103 do

² Art. 3°, item I.7. Ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos:

b. extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução

³ Súmula 165 - Compete à Seção de Direito Público o julgamento dos recursos referentes às ações de reparação de dano, em acidente de veículo, que envolva falta ou deficiência do serviço público



Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça preconiza que a competência é firmada "pelos termos do pedido inicial", a competência recursal em ações dessa natureza não é de uma das Câmaras de Direito Privado, mas sim de uma das Câmaras de Direito Público, razão pela qual se declina da competência.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de

Justiça, in verbis:

"Processual. Competência recursal. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Colisão transversal. Veículo que teve a trajetória interceptada por ônibus não identificado, colidindo com terceiro. Imputação de negligência ao Poder Público na adequada sinalização do local quanto à existência de ponto de ônibus na rodovia. Distribuição a esta Câmara integrante da Terceira Subseção de Direito Privado em razão do disposto no art. 5°, III.15, da Resolução nº 623/2013. Entendimento recentíssimo formado pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo todavia no sentido de que, para efeito de competência recursal, competente a Seção de Direito Público se discutida a responsabilidade do Estado, suas concessionárias ou permissionárias com fundamento não diretamente no acidente mas na falta ou deficiência de serviço que tenha contribuído para sua eclosão. Entendimento agora consolidado na Súmula nº 165 do TJSP. Redação do art. 5°, III.15 da Resolução nº 623/2013 alterada pela Resolução nº 835/2020, justamente no sentido de serem competentes as Câmaras regulares da Seção de Direito Público se discutida a responsabilidade do Estado por tais fundamentos. Determinação de redistribuição do recurso, em função disso, a uma das Câmaras da C. Seção de Direito Público deste E. Tribunal. Apelação não conhecida"

(Apelação Cível nº 1010760-18.2015.8.26.0405, 29ª Câmara



de Direito Privado, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 27/08/2020).

Apelação - Competência. "Compete à Seção de Direito Público o julgamento dos recursos referentes às ações de reparação de dano, em acidente de veículo, que envolva falta ou deficiência do serviço público" (Súmula 165 desta Corte). Recurso não conhecido, com determinação de remessa à Seção de Direito Público" (Apelação Cível nº 1006766-46.2019.8.26.0597, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Lino Machado, j. 13/12/2020).

Ante o exposto, **não se conhece do recurso,** determinada a remessa dos autos a uma das Câmaras da Eg. Seção de Direito Público do Eg. Tribunal de Justiça.

SERGIO ALFIERI

Relator